



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000433699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313129-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante RAFAEL HENRIQUE MOREIRA, são agravados KLEBER RODRIGUES DA SILVA ME e KLEBER RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35915

Agravo de Instrumento nº 2313129-28.2024.8.26.0000

Comarca: Ibitinga

Agravante: Rafael Henrique Moreira

Agravados: Kleber Rodrigues da Silva Me e Kleber Rodrigues da Silva

Juiz de Direito: Dr(a). Mariana Marques Barbieri

Agravo de instrumento – Impugnação ao bloqueio de valores em conta bancária – Acolhimento - Bloqueio judicial que ocorreu após o depósito de salários, o que enseja a proteção da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC - Impenhorabilidade que se aplica à última remuneração percebida (STJ) - Não há respaldo legal, no caso, para a penhora de valores que não excedam 50 salários mínimos – Ausente comprovação de que as verbas salariais não estejam garantindo a manutenção do mínimo necessário, fazendo frente apenas aos gastos ordinatórios da parte - Princípio da dignidade da pessoa humana - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Rafael Henrique Moreira**, em face de **Kleber Rodrigues da Silva ME e outro**, tirado da r. decisão proferida as fls. 231/232, pela qual o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga acolheu impugnação ao bloqueio de valores em conta bancária.

O agravante busca a reforma do decidido, defendendo, em síntese, a possibilidade de manutenção do bloqueio, diante da ausência da demonstração efetiva da origem alimentar dos valores, bem como, de motivos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

para afastar a mitigação das regras das impenhorabilidades (fls. 01/08).

Recebido o recurso com suspensividade (fls. 249), vieram as contraminutas de fls. 253/257.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

De fato, consoante exposto pelo d. Juízo “a quo”, vê-se que o bloqueio judicial em conta bancária se deu em momento posterior ao depósito de salários (fls. 208/211).

Já manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça que “**a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido**” (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Sabe-se que há vedação expressa no tocante à constrição sobre “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões*”, no rol de impenhorabilidades do artigo 833 do Código de Processo Civil (inciso IV).

Houve por bem o legislador, no regramento processual, excepcionar a regra somente no que tange a rendimentos excedentes a 50 salários mínimos mensais, no § 2º, que dispõe, *in verbis*: “*O disposto nos*

incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O professor Bruno Garcia Redondo, comentando o dispositivo específico, leciona que, *“pela primeira vez, passa a constar, expressamente do texto de Código de Processo Civil brasileiro, a possibilidade de penhora de parte da remuneração do executado em sede de qualquer execução, ainda que não alimentar. Permite-se a penhora dos ganhos do executado que excederem a 50 salários mínimos mensais. Trata-se de relativização da impenhorabilidade do salário, a qual já contava com o apoio de significativa parcela da doutrina. (...) O objetivo da impenhorabilidade da remuneração é, exclusivamente, o de resguardar o mínimo essencial à sobrevivência digna do executado, não servindo ao propósito de garantir lucro, luxo ou ostentação do devedor, em detrimento da realização do direito do credor. A satisfação do crédito é o objetivo primordial da execução, que corre no interesse do exequente. Sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que, no caso concreto, se revele como o mínimo necessário à subsistência do executado, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente. A nosso ver, portanto, a parcela da remuneração que superar 50 salários mínimos é plenamente penhorável”* (in Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et.al.], coordenadores. 1. Ed. São Paulo / Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1869).

No caso, o agravado logrou demonstrar a origem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

alimentar da verba constricta, pelo extrato acostado ao feito, bem como, que os montantes auferidos não atingem o teto legalmente estabelecido.

Não se olvida que parte da jurisprudência admite a penhora sobre parcela de verba salarial, desde que comprovada sobra em conta bancária ou aplicação financeira, ou garantida a manutenção digna.

Na hipótese, porém, não há comprovação de que as verbas salariais não estejam garantindo a manutenção do mínimo necessário, fazendo frente apenas aos gastos ordinatórios da parte.

Não se revela admissível, nesse passo, a pretendida constrição, em valor inferior ao teto estabelecido pelo legislador ordinário, sem que haja risco de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim vem decidindo esta C. Câmara, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução - Penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista.

I - Inconformismo da executada. Alegada impenhorabilidade da verba em razão de sua natureza. II – Procedência da insurgência. Natureza salarial da referida verba reconhecida, protegida legal e constitucionalmente por impenhorabilidade. Inteligência dos artigos 833, inciso IV, do Código de Processo Civil e 7º, inciso X, da Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

III- Não configurada, ademais, a ressalva à impenhorabilidade de salários prevista § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese de salário mensal superior a cinquenta salários-mínimos, o que não é o caso dos autos. IV - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267342-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024);

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Impugnação à penhora. Bloqueio pelo sistema Sisbajud de valores depositados em conta corrente da agravante. Prova de que a quantia é proveniente da remuneração por serviços prestados. Movimentação de valores pouco expressivos em conta corrente. Recursos destinados à subsistência da executada e de sua família. Impenhorabilidade dos recursos de natureza salarial recebidos pela devedora (CPC, 833, IV) reconhecida. Descabimento da mitigação desta regra na espécie. Consideração, ademais, que os ativos financeiros constrictados representam reserva patrimonial a assegurar o mínimo existencial à devedora. Desbloqueio determinado. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

reformada. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269898-48.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

Certo que o processo deve caminhar em busca da satisfação do crédito do exequente, diante do princípio constitucional da efetividade.

No entanto, há que se preservar a menor onerosidade ao devedor, diante das demais perspectivas que possam se apresentar à satisfação do crédito. Em face de direitos conflitantes, conveniente a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de garantir, com o decisório, tutela à parte menos favorecida.

Deve ser mantido, em tal passo, o r. decisório impugnado.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora